



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 355/15

Pedido de informações sobre a aquisição de veículos junto a Empresa Munich Automóveis e Peças Ltda, objeto do contrato nº 4.600/2007 e aquisição de caminhões na modalidade Pregão Presencial nº 98/2.011, objeto do TC- 1102/001/12.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, ouvido o Plenário, REQUEREMOS a Vossa Excelência se digne de oficiar ao Senhor Prefeito Municipal, dele requisitando informações sobre a aquisição de 5 (cinco) veículos Volkswagen, adquiridos junto a Empresa Munich Automóveis e Peças Ltda, objeto do contrato nº 4.600/2007, e a aquisição de 10 (dez) caminhões destinados à Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto e 1 (um) veículo destinado a Secretaria de Segurança Pública, objeto do Pregão Presencial nº 98/2.011, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **JULGOU IRREGULARES** a licitação e o contrato nº 4.600/2.007, inclusive com a possibilidade desta aquisição ter causado danos ao erário, vislumbrando preços pagos acima do mercado, assim solicitamos que o Chefe do Executivo reporte-se aos seguintes quesitos:

1. qual foi o valor total da aquisição objeto do contrato nº 4.600/2.007 e do Pregão Presencial nº 98/2.011? Discriminar por veículos, marca, modelo, e a forma de pagamento de cada um deles, anexando cópia da nota fiscal e do contrato.

CM BIRIGUI PROT:000002954/2015 13/10/2015 16:40



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

2. encaminhar cópia dos gastos (empenhos) realizados com a manutenção dos respectivos veículos até a presente data.

4. a aquisição dos veículos em comento foi precedida de licitação? Em qual modalidade? Quantos foram os participantes do certame?

5. a que unidade da Administração Municipal foi destinado o veículo em tela?

6. encaminhar cópia em seu inteiro teor do Processo Licitatório, objeto de contrato 4600/2.007 e do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 98/2.011.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 13 de outubro de 2.015.

CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1



Referidas informações não atendem ao disposto no § 1º do artigo 15 da Lei de Licitações⁵, uma vez que não ficou comprovada a realização de *ampla pesquisa de mercado*.

Em cada certame houve apenas uma licitante (Pregão nº 06/2011 - Procardio Clínica Médica Ltda. e Pregão nº 37/2011 - Tomoson Centro de Diagnóstico por Imagem Birigui S/C Ltda.), cujas propostas continham itens com valores acima dos constantes nas planilhas de custo e que após negociação chegaram a preço idêntico ou muito próximo do estimado (fls. 1135/1136 do Anexo VI - itens 61, 62 e 103 e fls. 1149/1150 e 1153 do Anexo VI - itens 49 a 62).

Constam nas Atas das sessões públicas dos pregões em referência que a Equipe de Apoio procedeu à verificação dos preços com os de mercado, empregando como parâmetro as cotações existentes nos autos (fls. 1133/1134 e 1147/1148 do Anexo VI).

O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação deve se valer de informações precisas e confiáveis para efetuar a verificação da compatibilidade das propostas aos preços correntes. Entretanto, conforme anteriormente apontado, as planilhas estimativas não continham a indicação de quantos e quais os fornecedores pesquisados, elementos indispensáveis para demonstrar com clareza e exatidão os valores praticados no mercado.

C.1.1.2.2 Aquisição de caminhões

A Prefeitura Municipal procedeu à realização de certame na modalidade Pregão Presencial nº 98/2011 destinado à aquisição de 10 (dez) caminhões zero quilômetro destinados à Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto e 01 (um) veículo zero quilômetro destinado à Secretaria de Segurança Pública.

No intuito de melhor analisar as ocorrências detectadas na licitação retro citada, protocolamos o expediente TC - 1102/001/12, cujas principais falhas sintetizamos a seguir:

a) o item 2 do objeto - caminhão - continha especificações que só foram atendidas na sua totalidade pelo veículo F-350 da marca Ford, caracterizando possível restrição à competitividade do certame, tendo em vista a participação de apenas uma proponente;

⁵ Art. 15 (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.1



b) ausência de diligências por parte da Administração para comprovar a existência no mercado de outros veículos/marcas que atendessem às exigências descritas no objeto, ou ainda de rever a real necessidade de tais especificações a fim de demonstrar que as mesmas eram imprescindíveis à finalidade pretendida.

C.1.1.2.3 Aquisição de material didático

A Prefeitura Municipal de Birigui realizou o Pregão Presencial nº 204/2011, cópia parcial juntada às fls. 1165/1208 do Anexo VI, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de material didático de educação infantil destinados aos alunos da rede municipal de ensino, do tipo *menor preço por lote*, cuja descrição do objeto se encontra detalhada no Anexo I do edital (fls. 1188/1193 do Anexo VI).

O item 17 do instrumento convocatório contém exigência de apresentação de amostras **por todos os licitantes** de todos os volumes/livros que compõem o material didático a ser fornecido, a serem entregues **no dia do certame**. Tais amostras seriam analisadas por uma comissão especial, que as classificaria, avaliando e julgando cada item e/ou subitem conforme as especificações, com o seguinte critério: **Atende** ou **Não Atende** (indicando que o produto ofertado pelo licitante atende ou não ao requerimento). Ainda segundo o edital, somente seriam classificados para a fase de lances os participantes que tivessem 100% (cem por cento) de suas amostras aprovadas nos critérios de avaliação (fls. 1183/1186 do Anexo VI).

Em primeiro lugar, temos a considerar que a Lei Federal nº 10.520/02 estabelece em seu artigo 1º que *"Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei"*. O parágrafo único desse dispositivo dispõe: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

Assim, a minuciosa descrição do objeto (Anexo I do edital - fls. 1188/1193 do Anexo VI) e a previsão de critérios de avaliação técnica das amostras (Anexo IX do edital - fls. 1194/1202 do Anexo VI), inclusive elegendo aspectos físicos do livro didático



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



São Paulo, 14 de setembro de 2015

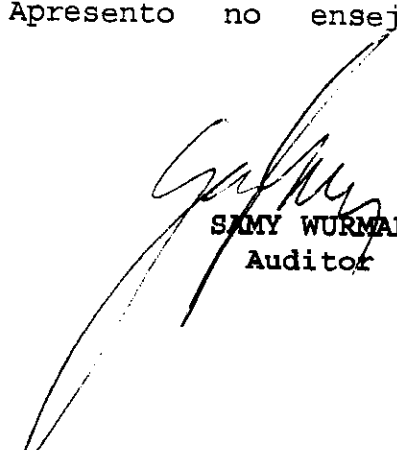
Ofício C.C.A. nº 3793/2015
TC-000765/001/09

Senhor Presidente

Nos termos da Decisão publicada no DOE de 03.06.2015, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças dos autos em epígrafe.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.


SAMY WURMAN
Auditor

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI - SP
Aaa/3
AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-000765/001/09

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

RESPONSÁVEL: Wilson Carlos Rodrigues Borini

CONTRATADA: MUNICH AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

OBJETO: AQUISICAO DE CINCO VEICULOS VOLKSWAGEN, ZERO KM, ANO 2007, COR BRAN-CA, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS

EM EXAME: LICITAÇÃO E CONTRATO 4600/2007

ADVOGADOS: Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606) e outros e Denival Cerodio Curaça (OAB/SP 292.520), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP 215.844) e outros

DISTRIBUIÇÃO: AUDITOR Samy Wurman

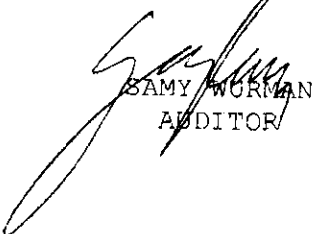
INSTRUÇÃO ATUAL: UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 277/280

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES a licitação e contato 4600/2007. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Wilson Carlos Rodrigues Borini, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

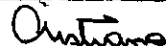
Publique-se.

C.A., 27 de maio de 2015.


SAMY WURMAN
AUDITOR

Publicado no D.O.E de

03 / 06 / 2015



Funcionário do C.C. Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-000765/001/09

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BJRGUI

RESPONSÁVEL: Wilson Carlos Rodrigues Borini

CONTRATADA: MUNICH AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

OBJETO: AQUISICAO DE CINCO VEICULOS VOLKSWAGEN, ZERO KM, ANO 2007, COR BRAN-CA, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS

EM EXAME: LICITAÇÃO E CONTRATO 4600/2007

ADVOGADOS: Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606) e outros e Denival Cerodio Curaça (OAB/SP 292.520), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP 215.844) e outros

DISTRIBUIÇÃO: AUDITOR Samy Wurman

INSTRUÇÃO ATUAL: UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF-I

RELATÓRIO

Conforme decisão do TC 2031/026/07, foi determinada a análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação.

A Fiscalização (fls. 210/217) apontou as seguintes irregularidades:

a) falta de detalhamento sobre os veículos dos itens 1 e 4 do edital (art. 40, I, da lei 8666/93);

b) deveria ter sido feito pregão;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

c) não demonstradas vantagens da padronização escolhida de marca dos veículos (art. 15, I, da lei 8666/93 e TC 423/002/03); ademais, o Decreto que determina a padronização é de 1985, quando só havia 4 grandes marcas;

d) exigência de certidões negativas e não apenas "prova de regularidade";

e) foram pagos valores a maior, tanto em relação ao preço médio pesquisado quanto ao menor preço (fls. 214/215), sendo que a própria empresa vencedora cotou preços de Kombi e Parati, 17,74% e 13,23% maiores que ela própria havia apresentado na pesquisa, realizada apenas 4 meses antes da proposta;

Notificada a Origem (fls. 228), foram apresentadas justificativas (fls. 241/249) e documentos:

a) quando da autorização da abertura do certame, não havia sido ainda regulamentada a matéria por Pregão, o que teria sido feito ainda em 2007 (Decretos 4186 e 4187), tendo doravante sido esta modalidade quando pertinente;

b) reconhece a falta de especificação técnica do objeto, prometendo apurar responsabilidades;

c) foi revogado Decreto 1004/85 (que tratava da padronização) em 2008, portanto posteriormente à licitação em tela; as leis nem sempre acompanham a dinâmica da sociedade;

d) em momento algum uma licitante que apresentasse certidão positiva com efeitos de negativa teria sido alijada da disputa; reconhece teria sido uma imprecisão do edital;

e) quanto aos valores contratados terem ficado acima do orçado, o mercado sofre flutuações de valores, ainda mais em 4 meses entre a cotação e a apresentação da proposta.

ATJ (fls. 276) pela irregularidade.

DECISÃO

Acolho apenas a alegação da parte de que quando da licitação em tela, não teria ainda sido regulamentado em nível local a modalidade pregão.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Em relação à falta de especificações técnicas detalhadas, falha que a própria parte admite, tal irregularidade compromete a capacidade de licitantes formularem devidamente suas propostas.

Quanto à padronização, a própria lei 8666/93 já determina em seu art. 15 que esta seja devidamente justificada, independentemente de regulamentação por decreto, sendo implícito que um Decreto de 1985 não poderia estar sendo aplicado às licitações.

Em relação aos supostos valores contratados acima da média de mercado, a parte não traz aos autos comprovação de que à época da contratação esses estariam compatíveis com os contratados mas apenas alega que em 4 meses os preços de veículos podem oscilar.

Por fim, destaco que o anúncio de medidas corretivas não afasta as irregularidades aqui apontadas mas apenas impede sua reincidência e consequente reiteração de apenações.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação e contrato 4600/2007.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Wilson Carlos Rodrigues Borini, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

b) certificar;

c) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

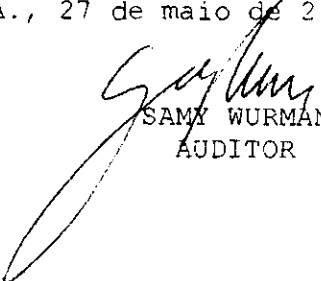
f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

g) oficiar ao Ministério Público do Estado, destacando a possibilidade de ter havido dano ao erário na contratação acima dos preços de mercado.

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 27 de maio de 2015.


SAMY WURMAN
AUDITOR

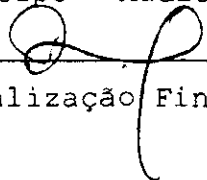


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



TC- 765 Fl. 285
1001/09

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a r. decisão de
fls. 277/280, transitou em julgado em 22 / 06 / 15.
Cartório do Corpo Auditor, em 02 de julho de 2015,
 Daniel Nogueira Chignoli,
Auxiliar da Fiscalização Financeira II.